

# O fórum múltiplas portas e o adequado tratamento do conflito: um estudo de caso – Lagos/Nigéria\*

*The multidoor courthouse system and the appropriate conflict treatment: a case study – Lagos/Nigeria*

Fabiana Marion Spengler\*\*  
Charlise P. Colet Gimenez\*\*\*

## Resumo

O enfrentamento de dificuldades na administração da justiça norte-americana, bem como diante do conjunto de ideias do professor Frank Sander, possibilitou o surgimento do Tribunal Múltiplas Portas, cujo fundamento central é examinar em diferentes formas de tratamento de conflitos – mediação, arbitragem, conciliação, med-arb, arb-med, dentre outras – a mais adequada às características do litígio. Assim, o presente trabalho, realizado a partir do método de abordagem hipotético-dedutivo, tem por escopo apresentar o Fórum Múltiplas Portas por meio de sua constituição, elementos que o identificam e objetivos, para, então, verificar a sua utilização no sistema judicial norte-americano e, em especial, na

---

\* O presente texto foi produzido mediante pesquisa junto ao projeto: “*Multidoor courthouse system* – Avaliação e implementação do sistema de múltiplas portas (multiportas) como instrumento para uma prestação jurisdicional de qualidade, célere e eficaz”, financiado pela CAPES e pelo CNJ, Edital 020/2010/CAPES/CNJ, Auxílio nº 1169/2011.

\*\* Pós-doutora em Direito pela Università degli Studi di Roma Tre, em Roma, na Itália, com bolsa CNPq (PDE). Doutora em Direito pelo programa de pós-graduação stricto sensu da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS – RS. Mestre em Desenvolvimento Regional, com concentração na área Político Institucional da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC – RS. Docente dos cursos de graduação e pós-graduação lato e stricto sensu da UNISC e da Universidade do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Coordenadora do Grupo de Estudos “Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos”, vinculado ao CNPq. Mediadora. Santa Cruz do Sul – RS – Brasil. E-mail: fabiana@unisc.br

\*\*\* Doutoranda em Direito e mestre em Direito pela UNISC – Universidade de Santa Cruz do Sul, especialista em Direito Penal e Processo Penal pela UNIJUÍ – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Professora de Direito Penal e Estágio de Prática Jurídica pela URI – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões (Santo Ângelo-RS). Membro do Grupo de Estudos “Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos” vinculado ao CNPq. Bolsista CAPES. Advogada. Santa Cruz do Sul – RS – Brasil E-mail: charliseg@santoangelo.uri.br

Nigéria, no estado de Lagos, a partir da observação dos dados compilados nos anos de 2002 a 2011, período de implantação do sistema multiportas. O *Multi-door Courthouse System* contribui para ampliar o acesso à justiça, bem como aprimora o sistema de tratamento de conflitos, concretizando valores de justiça e eficiência da administração das práticas judiciárias.

**Palavras-chave:** Acesso à Justiça. Meios Complementares de Tratamento do Conflito. Tribunal Múltiplas Portas. Estados Unidos. Nigéria.

## **Abstract**

*The difficulties faced by the North American Justice Management and the set of ideas from the professor Frank Sander made possible the Multidoor Courthouse System, which is based on examine different conflict treatment methods – mediation, arbitration, conciliation, med-arb, arb-med, among others, to the most suitable due to the conflicts' characteristics. Thus, the present paper, through the hypothetical-deductive method of approach, aims to present the Multidoor Courthouse system from its constitution, elements and objectives in order to verify its use in the North American justice system and, specially, in Nigeria, in the state of Lagos, through the data collected from 2002 to 2011, when this system was implemented. The Multidoor Courthouse System contributes to enlarge the justice access, as well as it improves the conflicts' treatment system, solidifying justice values and administration efficiency of the judiciary practices.*

**Keywords:** Justice Access. Complimentary Methods of Conflict Treatment. Multidoor Courthouse System. United States of America. Nigeria.

---

## **Introdução**

O Sistema de Múltiplas Portas, denominado de *Multidoor Courthouse System*, objeto de estudo no presente trabalho, foi pela primeira vez descrito na Conferência Pound, de 1976, como alternativa diante da insuficiências das práticas da justiça até então realizadas nos Estados Unidos, as quais não atendiam satisfatoriamente às pessoas que buscavam um amparo judicial.

Dessa forma, o professor de Direito da Universidade de Harvard, Frank Sander, propôs um sistema de acesso a diferentes “portas”, as

quais, a seu turno, apresentam-se como métodos de tratamento de conflito, aplicáveis de acordo com o tipo do caso (mais apropriado).

Ao procurar o Judiciário, as partes passam por um processo de triagem quando há a escolha de um dos métodos de tratamento de conflito mais adequados às necessidades do litígio apresentado. Nessa ótica, apresentam-se como portas a mediação, a conciliação, a arbitragem, os processos híbridos, como a mediação e a arbitragem (med-arb ou arb-med), o *mini-trial*, o *summary jury trial*, o *case evaluation*, o *ombudsman* e a adjudicação.

Destaca-se a importância do presente estudo por buscar experiências em outros países que auxiliem à implementação de novos mecanismos de tratamento de conflitos por meio da Resolução 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, bem como à inserção da mediação no Novo Código de Processo Civil.

Assim, com a presente pesquisa, objetiva-se desenvolver o estudo acerca do Tribunal Multiportas, analisando-se, posteriormente, a experiência com a sua implantação no estado de Lagos, Nigéria, nos anos de 2002 a 2011, utilizando-se, para tanto, dados apresentados pela magistrada Emilia Onyema, em 2012. A fim de possibilitar a realização do proposto, adota-se o método de abordagem hipotético-dedutivo.

## **1 O modelo norte-americano de tratamento de conflitos: *The Multi-door Courthouse System***

Originalmente denominado de *Comprehensive Justice Center*<sup>1</sup>, o *Multi-door Courthouse System* recebeu essa denominação pela American Bar Association<sup>2</sup> após ter sido quase que acidentalmente criado pelo professor da Universidade de Harvard, Frank Sander. O autor relata que compilou suas anotações acerca de suas reflexões com as insatisfações das Varas de Família para a resolução de disputas

---

<sup>1</sup> O presente termo pode ser compreendido como “Centro Abrangente de Justiça”.

<sup>2</sup> Instituição equiparada à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

nesta área e, por outro lado, dos avanços verificados na arbitragem para os litígios trabalhistas, enviando-as aos seus colegas da Universidade de Harvard para comentários, porém, sem seu conhecimento, um deles encaminhou a outro colega da Universidade da Pensilvânia que, por sua vez, estava trabalhando com o Chefe da Justiça Norte-Americana, Warren Burger, os quais estavam planejando uma Conferência (1976), em homenagem ao professor Roscoe Pound (que anteriormente já havia debatido acerca da problemática da justiça), na qual buscavam debater vários assuntos relacionados com a insatisfação com o sistema de administração da justiça, dentre eles a resolução de disputas, sendo Sander convidado para apresentar sua proposta.

Nessa oportunidade, o professor da Harvard Law School assim manifestou:

We lawyers have been far too single-minded when it comes to dispute resolution. We have tended to assume that the courts are the natural and obvious – and only – dispute resolvers. In fact there exists a rich variety of processes which may resolve conflicts far more effectively. Much as the police have been looked for to “solve” racial, school and neighborly disputes, so too have we been making greater and greater demands on the courts to resolve disputes that used to be handled by other institutions of society. Quite obviously, the courts cannot continue to respond effectively to those accelerating demands. It becomes essential therefore to examine other alternatives). (SALES; SOUSA, 2001, p. 207)

Nesse contexto, o *Multi-door Courthouse System* apresenta-se como instrumento de tratamento de conflitos, a fim encaminhar a demanda à abordagem mais adequada, considerando as suas peculiaridades. A recomendação de Sander consistia na criação de um sistema que oferecesse várias opções de abordagem para os conflitos trazidos pelas pessoas, ou seja, “*I tried to look at each of the different processes and see whether we could work out some kind of taxonomy of which disputes ought to go where, and which doors are appropriate for which disputes*” (CRESPO; SANDER, 2008, p. 670).

Ademais, consoante as autoras Oliveira e Spengler (2013, p. 70), consiste em

[...] dar um olhar diferente para as diversas formas de tratamento do conflito, o qual poderia ser a mediação, a negociação, a arbitragem, dentre outros mecanismos. Tentou olhar para cada um dos diferentes processos e trabalhou com o tipo de taxonomia de disputas, observando quais as portas eram apropriadas para o tratamento da demanda.

A proposta de Sander, refere Sifuentes (2003, s.p.), que se caracteriza por integrar, em um único local, vários modos de processamento de conflitos. Dessa forma, ao invés de apenas uma porta (processo judicial), o Tribunal Múltiplas Portas abrange um sistema mais amplo, com vários tipos de procedimentos, aos quais as partes são direcionadas de acordo com a particularidade de seu conflito.

Como manifesta Barbosa (2003, s.p.), “a característica-chave do fórum de múltiplas portas é a sua fase inicial, no qual cada disputa é analisada de acordo com diversos critérios e encaminhada para o procedimento mais adequado. A partir daí o caso será tratado conforme o processo indicado.”

Inicialmente, realiza-se uma avaliação do conflito, por meio de pessoal especializado, identificando às pessoas o método de tratamento mais adequado ao seu conflito (porta mais indicada). A importância do sistema em estudo reside em que as técnicas convivem de forma harmoniosa e articulada com o sistema de justice, recebendo o suporte e financiamento do Poder Público (SALES; SOUSA, 2011).

Salienta-se a pertinência da adoção das múltiplas portas em razão de que reconhecer que partes e conflitos são melhor assistidos com métodos específicos diante das características do seu litígio. Por essa razão, afirma-se que se objetiva informar às partes acerca das alternativas disponíveis para tratamento do seu conflito, auxiliando-as na escolha do mecanismo mais apropriado para a disputa particular. (SALES; SOUSA, 2011, p. 209)

Assim, a implementação do Múltiplas Portas é disponibilizar mecanismos para tratar os conflitos trazidos ao Poder Judiciário. Ao abordar o conflito, realiza-se uma avaliação, identificando-se as partes ou interessados para, então, apontar o instrumento mais adequado à satisfação dos interesses das pessoas envolvidas no conflito.

Ademais, destacam Nunes e Sales (2010) que o profissional responsável pela condução do caso pode ser um negociador, um conciliador, um mediador, um árbitro ou um juiz. O importante é identificar o método específico ao problema apresentado.

Na etapa seguinte, há o processo de diagnóstico do conflito, o qual pode ser dividido em duas funções principais: entrevista e aconselhamento. Na entrevista, realizam-se perguntas a fim de identificar o problema, encerrando-se a etapa com o resumo da situação e a aceitação da parte; no aconselhamento, analisam-se as soluções potenciais, com suas prováveis consequências negativas e positivas, identificando, ao final, a porta mais adequada ao tratamento do conflito.

Dessa forma, o Fórum Múltiplas Portas tem a função de receber o conflito, encaminhando-o, podendo ser visualizado como uma roda, estando localizado no seu centro a fase de entrada e a unidade de referência; nos raios da roda, encontram-se as portas de tratamento do conflito (as opções de referência). Posteriormente à triagem e ao diagnóstico de admissão, o conflito é submetido a um dos processos de tratamento (opções), e, em não sendo bem sucedida a primeira opção, o conflito retorna para o centro da roda, submetendo-a a nova reavaliação e após novo tratamento (OLIVEIRA; SPENGLER, 2013).

Em adição ao exposto, Oliveira e Spengler (2013, p. 118) referem que

o Fórum Múltiplas Portas é um centro multifacetado cuja premissa é a aplicação do melhor mecanismo, considerando as vantagens e desvantagens do caso específico, no tratamento do conflito. Assim, em vez de apenas uma “porta” que conduz à sala de audiências, esse centro de justiça global tem muitas portas, que podem ser a “negociação”, a “conciliação”, a “mediação”, a “arbitragem”, a “avaliação preliminar neutra”, dentre outros.

Compreende-se, portanto, que o Fórum Múltiplas Portas caracteriza-se por uma mesa de entradas e um centro de diagnóstico. A partir do relato do caso feito pelas próprias pessoas envolvidas no conflito, o profissional especializado as orienta para o meio mais adequado de tratamento.

A partir da leitura de French (2009), verifica-se que, para determinar a porta a ser indicada, devem ser observados quatro fatores: a) a natureza da disputa; b) o relacionamento entre as partes; c) o valor do pedido e o valor do processo; d) velocidade, considerando-se a necessidade de resposta rápida e urgente intervenção.

Dessa forma, Sander, a partir de Oliveira e Spengler (2013), apresentou como portas de tratamento a mediação, a conciliação, a arbitragem, os processos híbridos, como a mediação e a arbitragem (med-arb ou arb-med), o *mini-trial*, o *summary jury trial*, o *case evaluation*, o *ombudsman* e a adjudicação.

A primeira porta, denominada de mediação, consoante manifesta Spengler (2010), constitui-se em um processo em que o terceiro auxilia os participantes em uma situação conflitiva a tratá-la, permitindo que a solução seja aceitável para os envolvidos, bem como que satisfaça seus anseios e desejos.

Nesse método, os conflitantes devem ser encorajados a ouvir e a entender os pensamentos e sentimentos uns dos outros, possibilitando que, juntos, alcancem uma resposta favorável a ambos. Dessa forma, a meta da mediação é responsabilizar os conflitantes pelo tratamento do litígio que os une a partir de uma ética da alteridade, encontrando, a partir do auxílio de um mediador, uma garantia de sucesso, aparando as arestas e dificuldades das partes, bem como compreendendo as emoções reprimidas e buscando um consenso que atinja o interesse das partes e a paz social (SPENGLER, 2012).

De fato, o principal desafio que a mediação enfrenta não é o de gerar relações calorosas e aconchegantes, sociedades isentas de litígio ou uma ordem de mundo harmoniosa. Ao invés disso, considerando-se a natureza

endêmica do conflito, talvez o seu principal desafio seja encontrar mecanismo que possibilitem uma convivência comunicativamente pacífica. (SPENGLER, 2012, p. 94)

A mediação ocorre pela intervenção de um terceiro, de uma terceira pessoa que se interpõe entre os dois protagonistas de um conflito, isto é, de duas pessoas, comunidades ou povos que se confrontam e estão um contra o outro. Assim, a mediação busca passar os dois protagonistas da adversidade à conversação, levando-os a virar-se um para o outro para se falarem, compreenderem e, se possível, construir juntos um compromisso que abra caminho à reconciliação. (MULLER, 2006, p. 167)

O terceiro mediador trabalha para criar um espaço intermediário que possibilita que os envolvidos no conflito possam descansar dele e recriar as suas relações fundamentadas na paz. “A mediação quer, assim, criar na sociedade um lugar onde os adversários possam aprender ou reaprender a comunicar, a fim de chegarem a um pacto que lhes permita viver juntos, se não numa paz verdadeira, pelo menos numa coexistência pacífica.” (MULLER, 2006, p. 170).

Escolher a mediação é, para cada um dos dois adversários, compreender que o desenvolvimento da sua hostilidade só lhes pode ser prejudicial e que têm todo o interesse em tentar encontrar, por meio de um acordo amigável, uma saída positiva para o conflito que os opõe. [...] A maior parte das vezes, as decisões da justiça cortam o nó de um conflito, designando um ganhador e outro perdedor - um ganha o seu processo o outro perde-o - e as duas partes saem do tribunal mais adversárias do que nunca. A mediação não se preocupa tanto em julgar um facto passado - que é o que faz a instituição judicial - como em apoiar-se nele para o ultrapassar e permitir que os adversários de ontem inventem um futuro liberto do peso de seu passado. (MULLER, 2006, p. 171)

O mediador não tem por função pronunciar um veredicto, nem enunciar uma condenação, bem como qualquer poder de coação que permita impor uma solução aos protagonistas de um conflito. Consoante

reflete o autor, o mediador não é aquele que toma partido por nenhum dos dois conflitantes, mas aquele que toma partido por ambos. “Neste sentido, o mediador não é neutro, ele é *equitativo*: esforça-se por dar a cada um o que lhe é devido.” (MULLER, 2006, p. 172).

A intervenção de um terceiro (magistrado, por exemplo) na resolução do conflito poderá, de maneira geral, oferecer maiores chances de sucesso? Nesse caso, que características dessa terceira parte, incluindo seu relacionamento com os conflitantes, determina a aceitabilidade de sua intervenção? Que características desse terceiro ajudam a resolver conflitos e quais são as que promovem impasse e um litígio interminável? Se abordados por um igual, que pertence à mesma comunidade e possui valores, hábitos e crenças comuns aos conflitantes, os conflitos podem ser tratados de maneira mais adequada? Entre iguais, a chance de autonomização e responsabilização pelo tratamento de litígios são reais? (SPENGLER, 2012, p. 199-200)

O mediador tem um poder limitado ou um poder não autoritário de decisão, ou seja, não pode unilateralmente determinar ou forçar as partes a resolverem suas diferenças, provocando a decisão. Essas características são as que distinguem o papel do mediador do juiz ou do árbitro, pois os dois últimos detêm o poder de tomada de decisão para as partes, fundamentados por contratos, normas, e leis. Para Moore (2003, p. 18), enquanto o juiz examina o passado e avalia acordos pactuados entre as partes ou violações de um para o outro,

*The mediator, on the other hand, works to reconcile the competing interests of the two parties. The mediator's tasks are to assist the parties in examining their interests and needs, to help them negotiate an exchange of promises, and to redefine their relationship in a way that will be mutually satisfactory and will meet their standards of fairness.*

A segunda porta, chamada de conciliação, é entendida como a atividade desenvolvida para incentivar, facilitar e auxiliar as partes à autocomposição, porém, adotam metodologia que permite a apresentação de proposição por parte do conciliador. Nesse rumo,

consoante manifesta Calmon (2008, p. 144), “tem como método a participação mais efetiva desse terceiro na proposta de solução, tendo por escopo a só solução do conflito que lhe é concretamente apresentado nas petições das partes”.

A conciliação oportuniza às partes um debate e posterior exploração das possibilidades de resolução aceitáveis a todos. Por essa razão, bem como pela tradição história diante dos demais métodos, esse procedimento tende a ser o mais utilizado pelo Fórum de Múltiplas Portas.

Barbosa (2008, s.p.) aponta como vantagens a pacificação social, pois diverso do que se verifica na sentença judicial, “o acordo da conciliação não é imposto autoritariamente e logra ventilar emoções das partes para acalmá-las, podendo atingir a lide sociológica, em geral mais ampla do que aquela que emergiu “como simples ponta do iceberg”.<sup>3</sup>

Adiciona-se à função de pacificação social a racionalização da aplicação da Justiça, com a consequente redução do congestionamento dos juízos, educação da população na negociação de suas próprias disputas, aumento da legitimidade do Poder Judiciário e intensificação da participação democrática popular nos casos em que o conciliador é escolhido entre a comunidade (BARBOSA, 2008).

A terceira porta, arbitragem, consiste na escolha pelas partes de um terceiro, denominado de árbitro, independente e imparcial, o qual é responsável por proferir a decisão equivalente à sentença judicial (OLIVEIRA; SPENGLER, 2013). Assim, conceitua-se arbitragem como o meio pelo qual o Estado, em vez de interferir diretamente nos conflitos de interesses, impondo a sua decisão, permite que uma terceira pessoa o faça, a partir de um procedimento e da observação de regras mínimas, mediante uma decisão com autoridade idêntica à de uma sentença judicial. Dessa forma, as partes, ao optarem pela arbitragem, afastam a jurisdição estatal e substituem por outra estratégia de tratamento de conflitos, reconhecida e regulada pelo Estado, permitindo a execução das

---

<sup>3</sup> Os conceitos de lide sociológica e lide jurídica utilizados nesse estudo decorrem da concepção de Francesco Carnelutti. Para uma leitura acerca do tema, indica-se CARNELUTTI, Francesco. **Como se faz um processo**. Campinas: Minelli, 2002.

decisões proferidas e a anulação daquelas que não tenham observado um mínimo de regras exigidas pelo legislador (MORAIS; SPENGLER, 2012). O terceiro, denominado de árbitro, tem total confiança das partes, recebendo delas autoridade suficiente para impor uma solução satisfatória.

Indicam-se as seguintes características para a arbitragem: a) ampla liberdade de contratação – as partes definem o objeto de litígio e podem escolher até mesmo as regras de direito substantivo e adjetivo aplicável a ele; b) pode ser usada em qualquer controvérsia que envolva direito patrimonial disponível – tendo as partes capacidade civil, as partes podem escolher livremente os árbitros a quem confiem para que deem tratamento ao litígio; c) permite ao árbitro disciplinar o procedimento caso não haja convenção das partes neste sentido – permite uma maior celeridade no tratamento dos conflitos, bem como a exigência do sigilo do procedimento arbitral; d) transforma a sentença arbitral em título executivo judicial – o que a torna eficaz como sentença declaratória ou constitutiva.

Consoante manifestam Goldberg, Sander, Rogers e Cole (2007), a arbitragem apresenta as seguintes vantagens: a) terceiro/árbitro com conhecimento especializado; b) reconhecimento/legitimidade da decisão; c) privacidade do procedimento; d) informalidade do procedimento; e) baixo custo; e f) rapidez.

Por sua vez, a avaliação preliminar neutra (*Early Neutral Evaluation*), quarta porta aqui apresentada, caracteriza-se por fornecer às partes um parecer fundamentado por um advogado, juiz ou promotor de justiça. Trata-se, portanto, de uma avaliação prévia mediante uma opinião fundamentada de forma oral (OLIVEIRA; SPENGLER, 2013).

Após esta informação, as partes retornam à negociação, orientadas agora por uma opinião especializada. Se a controvérsia não é solucionada, a avaliação é mantida em confidencialidade e o avaliador pode auxiliar as partes a lograr o procedimento mais simples e rápido no tribunal. (BARBOSA, 2008, s.p.)

O *summary jury trial* configura-se em um procedimento sumário diante de um Júri, para verificação da tese e da reação dos jurados, os quais, geralmente, não possuem conhecimento do seu papel consultivo. Assim, “o procedimento é sumário e conta com um resumo das teses e provas, sendo o júri chamado para emitir um parecer opinativo. Normalmente, é um mecanismo utilizado para casos complexos que demandem tempo e alto custo” (OLIVEIRA; SPENGLER, 2013, p. 103).

Há, ainda, o *mini-trial*, o qual consiste em apresentações sumárias realizadas pelos advogados de cada parte a um painel composto por um conselheiro neutro e executivos, buscando negociar a resolução da disputa. Se forem incapazes de fazê-lo, podem solicitar um conselheiro neutro para dar uma previsão de resultado possível do litígio.

A *court-annexed arbitration* utiliza arbitragem anexa ao juízo tradicional, ou seja, as partes são incentivadas e encorajadas a participar da arbitragem como mecanismo de tratamento do conflito.

No med-arb e arb-med, as partes anuem em realizar a mediação ou a arbitragem e, quando não obtêm êxito, passa-se ao outro procedimento. Tratam-se de procedimentos privados e espontâneos, os quais podem ser realizados sob orientação coordenada.

Destaca-se que no processo med-arb, a função neutra se dá primeiro como mediador. Se falhar a mediação, a mesma pessoa neutral servirá como árbitro, porém, neste caso, emitindo decisão. Por sua vez, na arb-med, ocorre o contrário. Isto é, realiza-se o procedimento de arbitragem, alcançando-se a sentença, sem anunciá-la às partes, iniciando-se, antes, os procedimentos de mediação (OLIVEIRA; SPENGLER, 2013).

A porta denominada de *ombudsman* (ouvidor), conforme Calmon (2008), caracteriza-se por ser uma pessoa nomeada por uma instituição para tutelar seus direitos contra a falta, disfunção, abusos ou retardos desta mesma instituição. Destaca-se que ela não possui o poder de impor uma decisão, nem de anular, revogar, modificar os atos da instituição, porém atua formulando observações e recomendações, buscando a satisfação das reclamações dos interessados.

Estudos mais recentes apontam duas inovações no Sistema Múltiplas Portas, salientando-se que o fórum não se limita a um número determinado de portas, podendo novas surgir diante da evolução dos conflitos e da própria sociedade.

Nessa ótica, aponta-se a porta denominada de *collaborative law* (direito colaborador), cuja aplicabilidade se dá no Direito de Família, quando o casal, durante o processo de divórcio, concorda em realizar um acordo sem recorrer ao Poder Judiciário. A diferença dessa porta das demais negociações com advogados, por exemplo, reside no fato de que, inicialmente, as partes (casal) assinem um acordo de participação. Após, devem trocar informações financeiras completas, de forma que cada parte possa ter total acesso às informações e, portanto, tomar decisões sem alcançar um litígio judicial.

Outra nova porta, chamada de *parenting coordination* (coordenação familiar), é um mecanismo utilizado em conflitos na guarda de filhos diante de pais divorciados. Dessa forma, o método busca auxiliar os pais no cumprimento da decisão judicial, bem como educar os pais na observação do impacto do conflito no seu filho (SALES; SOUSA, 2011).

A porta mais tradicional, adjudicação, configura-se no litígio da parte que procura o Poder Judiciário, propondo a ação judicial, o qual é decidido pelo terceiro, aqui denominado de juiz, cuja decisão possui efeito coercitivo, e atinge a todos os fatos do processo. Conforme manifestam Morais e Spengler (2012), o caráter contencioso caracteriza o modelo da porta em estudo. Ademais, “tratar o conflito judicialmente é atribuir ao magistrado o poder de dizer quem ganha e quem perde no litígio”. (OLIVEIRA; SPENGLER, 2013, p. 109).

Justamente em razão da crítica existente com a porta da jurisdição tradicional que novos métodos surgiram, com o escopo de atender as especificidades de cada conflito. No entanto, não se está aqui excluindo da apreciação do Poder Judiciário toda e qualquer questão, apenas se objetiva adequar o tratamento ao tipo de conflito, razão pela qual Lagos, na Nigéria, enfrentou diversas dificuldades e encontrou no sistema das

Múltiplas Portas alternativas aos obstáculos do seu sistema de justiça, o que será abordado no tópico seguinte.

Assim, conhecido como “Palácio de Justiça Múltiplas Portas” ou “Fórum Múltiplas Portas”, os tribunais foram estabelecidos, de forma experimental e inicial, em Tulsa, Okalahoma, Houston, Texas, e no Tribunal Superior do Distrito de Columbia. Outros projetos-piloto foram iniciados em Nova Jersey e Cambridge.

*The programs were designed to function as an integral part of the administration of the courts and to divert cases to the most appropriate ‘door’ using screening criteria suggested by Sander and further developed in each project. Unlike individual court-annexed dispute resolution programs, the multi-door model provides a coordinated approach to dispute resolution with intake and referral operating under one centralized program, rather than independently. Flexibility, which enables each system to adapt the multi-door concept, has been a hallmark of these programs. (FRENCH, 2009, p. 5-6)*

A partir dessas experiências, a ideia espalhou-se para outros Tribunais no mundo todo. O presente trabalho dedicar-se-á ao estudo das experiências na Nigéria, realizadas no estado de Lagos, a seguir abordadas.

## **2 Perspectivas do Fórum Múltiplas Portas na Nigéria: um estudo do caso de Lagos<sup>4</sup>**

O Fórum Múltiplas Portas, conforme manifestado anteriormente, tem como marco a Conferência Pound de 1976, a qual debateu alternativas à má administração da justiça, dentre as quais Frank

---

<sup>4</sup> O presente tópico foi desenvolvido a partir da extração de dados do Relatório “The Multi-door Court House (MDC) Scheme in Nigeria: A Case Study of the Lagos MDC”, datado de 2012, de Emilia Onyema.

Sander apresentou a proposta de um Centro de Justiça. A ideia de um método de tratamento adequado a cada conflito iniciou com projetos experimentos em alguns estados norte-americanos, disseminando-se posteriormente para outros países.

Diante desse cenário, o objetivo desse tópico é analisar a experiência realizada na Nigéria, em especial, no estado de Lagos<sup>5</sup>, com o Sistema de Múltiplas Portas, pois se verifica uma grande preocupação dos países do Oeste da África em apresentar mecanismos disponíveis às partes para tratar seus conflitos. A principal forma de tratamento de conflito na Nigéria, é o litígio (via processual), um mecanismo do Estado, formal, que revela inadequações, como a morosidade e o congestionamento dos Tribunais, justificadas em razão de que há apenas uma via de resolução de conflito (processo formal) e uma grande parte hipossuficiente da população carente de compreensão do sistema forma da justiça.

Uma alternativa para superar as dificuldades encontradas no sistema de justiça africano é a utilização de multi-formas de tratamento de conflito, as quais incorporam a via processual, mas agregam outras formas complementares, partindo-se da premissa de que o processo não é a única forma de resolver um conflito. Salienta-se que as formas tradicionais de tratar conflitos na África não envolvem métodos como mediação ou arbitragem, por exemplo.

Assim, a resolução de conflitos a partir de métodos diversos do processo judicial se tornaram necessárias para apresentar respostas às inadequações verificadas na situação atual do sistema judicial estadual. Por essa razão, percebeu-se o aumento na promoção e uso de métodos complementares de tratamento de conflitos, em especial, no setor privado.

No estado de Lagos, o Fórum Múltiplas Portas *“is designed to provide this multi faceted approach to mechanisms for the resolution of*

---

<sup>5</sup> Ver: <http://www.lagosmultidoor.org> Acesso em: 28 jun. 2014

*disputes not as a private system, but as part of the formal justice system of the state*” (ONYEMA, 2014, s.p.).

O Sistema Múltiplas Portas, implementado em Lagos, Nigéria, desde junho de 2002, tem como objetivos, constantes no seu Estatuto, datado de 2007: a) enfatizar o acesso à justiça por meio do métodos alternativos de resolução de conflitos; b) minimizar a frustração de cidadãos e atrasos da resposta do Poder Judiciário ao fornecer um quadro legal e padrão de resolução alternativa de conflitos; c) promover a resolução alternativa de conflitos no estado de Lagos; e d) promover o crescimento e efetivo funcionamento do sistema de justiça por meio dos métodos de resolução alternativa de conflitos.

Destaca-se que, em Lagos, há quatro portas disponíveis: a) mediação; b) arbitragem; c) avaliação preliminar neutra; e d) porta híbrida – med-arb ou arb-med. Essas portas atendem a diversos tipos de casos, incluindo Direito Bancário/Comercial, relação de emprego/trabalho, telecomunicação, energia, Direito Administrativo, meio ambiente, educação, responsabilidade civil, Direito de Família, dentre outros<sup>6</sup>.

Da análise do Sistema de Justiça em Lagos – lembrando-se que somente se utilizava a forma tradicional, qual seja, o processo judicial para resolver conflitos – verifica-se que a competência para julgamento de determinados casos é determinada pelo valor da causa ou jurisdição estabelecida em legislação própria, o que fará com que o processo seja julgado pela High Court ou Magistrate Court.

Durante os anos de 2008 e 2010, 16.072 processos cíveis foram julgados pelas Magistrate Courts<sup>7</sup>, enquanto 25.807 alcançaram a High Court<sup>8</sup>. Destaca-se que, em conformidade com a Constituição Federal da

---

<sup>6</sup> **THE LAGOS MULTIDOOR COURT-HOUSE.** Disponível em: <<http://www.lagosmultidoor.org>>. Acesso em: 28 jun. 2014.

<sup>7</sup> Compreendida como Jurisdição de Primeira Instância.

<sup>8</sup> Aqui considerada como Jurisdição de Segunda Instância.

República da Nigéria<sup>9</sup>, um recurso de apelação origina-se da Magistrate Court, endereçado a High Court, posteriormente à Court of Appeal<sup>10</sup> para, finalmente, ser examinado pela Supreme Court<sup>11</sup>.

Importa enfatizar que, na Nigéria, o índice de analfabetismo alcança 35%, o que representa 56 milhões de pessoas<sup>12</sup>, concluindo-se, portanto, que parte da população nigeriana sofre com a falta de compreensão do sistema forma de justiça, impactando no custo de acesso ao processo. No ano de 2010, 69% dos nigerianos viviam com menos de um dólar ao dia. Dessa forma, vislumbra-se que analfabetismo e pobreza em larga escala têm um significativo impacto na falta de acesso à justiça na Nigéria.

Ainda no tocante aos entraves encontrados em Lagos para um amplo acesso à justiça, no ano de 2012, o estado tinha 54 desembargadores e 108 magistrados para atender a uma população de aproximadamente 20,5 milhões de pessoas. Normalmente, um nigeriano espera de 5 a 20 anos o término de um processo, contando do ajuizado da ação ao trânsito em julgado.

Uma vez abordados os obstáculos enfrentados em Lagos, passar-se-á à apresentação do modelo de Fórum Múltiplas Portas implementado no estado nigeriano, utilizando-se o período de 2002 a 2011 como base para análise dos dados.

Durante esse intervalo, um total de 1.136 ações cíveis foram apresentadas ao Múltiplas Portas. Desse número, 662 casos (58,3%) se referia às Varas/Tribunais (julgamento), enquanto que 467 casos (41.1%) eram WALK-INS (ajuizamentos).

---

<sup>9</sup> Ver: <http://www.nigeria-law.org/ConstitutionOfTheFederalRepublicOfNigeria.htm>. Acesso em: 28 Mai. 2014.

<sup>10</sup> Pode ser compreendido como Tribunal de Justiça ou, no Brasil, Superior Tribunal de Justiça.

<sup>11</sup> Aqui considerado o Tribunal de grau mais elevado no país. No Brasil, considera-se o Supremo Tribunal Federal.

<sup>12</sup> Ver: <http://data.worldbank.org/country/nigeria>. Acesso em: 28 Mai. 2014.

Destaca-se o aumento, desde 2009, com a introdução da Semana de Conciliação em Lagos (Lagos Settlement Week).

Dos 1.136 casos, 1.071 (94.3%) foram mediados, enquanto que 65 casos (5.7%) foram arbitrados. Das 1.071 mediações, 321 (30%) foram resolvidas, 467 (43,6%) não obtiveram acordo e 327 (29%) foram retiradas ou sofreram desistência.

Há 65 mediadores treinados e 18 árbitros no quadro de neutros do Fórum Múltiplas Portas de Lagos.

Apartir dos dados relatados, percebe-se que os encaminhamentos dos Tribunais possuem um papel essencial no aumento do número de casos submetidos ao Múltiplas Portas, razão pela qual juízes devem agir pró-ativamente no redirecionamento de casos, quando apropriados, para o tratamento mais adequado.

Requer-se um aumento no número de mediadores e árbitros treinados para pertencer ao quadro de neutros do Fórum Múltiplas Portas, bem como as pessoas/partes devem ser informadas da existência da natureza dos métodos alternativos de tratamento de conflitos, de forma a facilitar o aumento do número de casos e pessoas envolvidas e atingidas pelas nova sistemática.

É importante manifestar que o conceito original do Sistema Múltiplas Portas trouxe ao sistema de justiça de Lagos vários mecanismos, como métodos de tratamento de conflito vinculados e localizados em Tribunais/Fórums controlados pelo Judiciário, mas realizados por neutros particulares e independentes.

O procedimento previsto para a parte é dirigir-se ao Protocolo Geral do Fórum/Tribunal, relatar o caso/ação ao funcionário, o qual, por sua vez, irá encaminhá-lo ao método mais adequado, seja ao magistrado, quando se verifica a necessidade de um processo judicial, ou para um mediador/árbitro, quando indicada a mediação ou arbitragem.

No entanto, esse não é o procedimento adotado, pois os juízes falharam ao compreender que o Fórum Múltiplas Portas é um serviço integrado e não contrário ao processo, ou seja, não se trata de processo

*versus* ADR (resolução alternativa de conflito). Dessa forma, há a necessidade de mudança de atitudes dos juízes diante dos processos de métodos alternativos

Compreende-se, portanto, que a adoção de métodos complementares de tratamento de conflitos, por meio do Tribunal de Múltiplas Portas no sistema formal de justiça do Lagos, aumenta o acesso à justiça, ao possibilitar a escolha pela parte do meio mais adequado ao seu conflito, requerendo, para isso, campanhas a fim de conscientizar e reforçar os operadores do Direito e público em geral das qualidades dos mecanismos disponíveis a partir do Múltiplas Portas.

## **Conclusão**

A sociedade é movida por conflitos, os quais decorrem de fatores tecnológicos, políticos, econômicos e sociais, nascendo de uma disputa de ideias, valores ou interesses. Instrumentos de tratamento de conflitos devem ser utilizados a fim de possibilitar que esse encontro de ideias, valores e interesses possa transformar as estruturas sensíveis às dinâmicas das relações humanas.

No conflito institucionalizado, cabe ao Estado, por meio do Poder Judiciário, decidi-lo, seja por meio de uma sentença, prolatada por um magistrado, ou, como é o caso do presente trabalho, por meios complementares que atendam às especificidades do litígio apresentado.

O surgimento do Tribunal Múltiplas Portas nos Estados Unidos decorre da busca por alternativas à incerteza do direito, à lentidão/morosidade do processo e aos altos custos. Dessa forma, afirma-se que o Fórum Múltiplas Portas se constitui em uma política pública de tratamento de conflito, constituindo-se como um centro de resolução de conflitos que oferece um conjunto de serviços, um sistema de justiça mais eficaz em lidar com o conjunto completo de disputas que surgem diante dos Tribunais.

A experiência observada na Nigéria também corrobora com o escopo do Fórum Multiportas, pois até a sua implantação em Lagos,

o estado somente oferecia à população a forma tradicional de resolver conflitos, qual seja, o processo judicial, razão pela qual se percebe o alto índice de ações em tramitação e o baixo número de servidores judiciais. Da mesma forma, verifica-se que o Sistema Múltiplas Portas oportunizou às pessoas o conhecimento de formas mais adequadas de tratamento do seu conflito, ampliando o sentido do acesso à justiça e resgatando o papel da justiça, vislumbrado a partir do número de pessoas que aceitaram o procedimento da mediação ou da arbitragem.

Nessa ótica, vislumbra-se o papel emancipador fundamentado na satisfação das expectativas humanas essenciais, apresentando medidas terapêuticas para discutir os conflitos e encontrar respostas satisfatórias aos envolvidos.

## Referências

BARBOSA, Ivan Machado. Fórum de Múltiplas Portas: uma proposta de aprimoramento processual. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. Brasília: Ed. Grupos de Pesquisa, 2003. v. 2. Disponível em: <<http://vsites.unb.br/fd/gt/Volume2.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2013.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CARNELUTTI, Francesco. **Como se faz um processo**. Campinas: Editora Minelli, 2002.

CRESPO, Mariana Hernandez; SANDER, Frank. A dialogue between professors Frank Sander and Mariana Hernandez Crespo: Exploring the evolution of the multi-door courthouse. **University of St. Thomas Law Journal**, Saint Paul, v. 5:3, p. 670, 2008. Disponível em: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1265221](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1265221)>. Acesso em: 28 maio 2014.

FRENCH, Robert. **Perspectives on Court Annexed Alternative Dispute Resolution**. 2009. Disponível em: <<http://www.hcourt.gov.au/>

assets/publications/speeches/current-justices/frenchcj/frenchcj27july09.pdf>. Acesso em: 28 maio 2014.

GABBAY, Daniela Monteiro. **Mediação & judiciário no Brasil e nos EUA**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

GOLDBERG, Stephen B.; Frank E. A. Sander; ROGERS, Nancy H.; COLE, Sarah Rudolph. **Dispute resolution**: negotiation, mediation, and other processes. 5. ed. New York: Aspen Publishers, 2007.

MOORE, Christopher W. **The mediation process**: practical strategies for resolving conflict. San Francisco: Jossey-Bass, 2003.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem**: alternativas à jurisdição. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MULLER, Jean-Marie. **Não-violência na educação**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2006.

NUNES, Andrine Oliveira; SALES, Lilia Maia de Moraes. A possibilidade do alcance da justiça por meio de mecanismos alternativos associados ao judiciário. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 14., 2010, Florianópolis. **Anais...** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manuel/arquivos/anais/florianopolis/Integra.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2013.

OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de; SPENGLER, Fabiana Marion. **O Fórum Múltiplas Portas como política pública de acesso à justiça e à pacificação social**. Curitiba: Multidéia, 2013.

ONYEMA, Emilia. **The Multi-door Court House (MDC) Scheme in Nigeria**: a case study of the Lagos MDC. Disponível em: <<http://eprints.soas.ac.uk/14521/>>. Acesso em: 28 mai. 2014.

PRESTON, Brian J. Benefits of judicial specialization in environmental law: the land and environment court of New South Wales as a case study. **Crime Law and Social Change**, Netherlands; v. 59, n. 3, p. 396-440, 2013. Disponível em: <<http://digitalcommons.pace.edu/peir/vol29/iss2/2>>. Acesso em: 23 jun. 2013.

SALES, Lilia Maia de Moraes; SOUSA, Mariana Almeida de. O Sistema de Múltiplas Portas e o Judiciário Brasileiro. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Porto Alegre, ano 5, n. 16. p. 204-220, jul./set. 2011.

SIFUENTES, Mônica. Tribunal multiportas. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 972. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8047/tribunal-multiportas>>. Acesso em: 28 maio 2014.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação**: por uma outra cultura no tratamento de conflitos. Ijuí: Unijuí, 2010.

\_\_\_\_\_. **Fundamentos políticos da mediação comunitária**. Ijuí: Unijuí, 2012.

**THE LAGOS MULTIDOOR COURT-HOUSE**. Disponível em: <<http://www.lagostmultidoor.org>>. Acesso em: 28 jun. 2014.

**Recebido em:** 17/08/2014

**Aprovado em:** 23/11/2014